



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003891/2005-31
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-001.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria FINSOCIAL - DCOMP
Recorrente SCHNEIDER EMBALAGENS DE PLAÉIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/01/1991

CRÉDITO FINANCEIRO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MONTANTE. CREDITAMENTO. COMPENSAÇÃO.

A compensação de crédito financeiro contra Fazenda Nacional, com débitos fiscais vencidos, é efetuada com acréscimos de juros compensatórios calculados à taxa Selic acumulada mensalmente, e de 1,0% (um por cento) no mês em que a quantia for utilizada (compensada).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/06/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Dcomp, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Porto Alegre que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que homologou, em parte, as compensações dos débitos fiscais, objetos das Declarações de Compensação (Dcomp) às fls. 93/95 e 96/98, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior do Finsocial.

A homologação parcial decorreu da insuficiência do crédito financeiro declarado. Segundo o Parecer DRF/NHO/Sacat às fls. 86/87, o crédito apurado a favor da recorrente foi de R\$85.933,63, atualizado até dezembro de 1995 e acrescido de juros compensatórios à taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Esse valor foi suficiente para homologar as compensações discutidas nos processos 11080.005991/00-81 (março e abril/1999) e 13002.000355/2004-62 (maio/1990 e março/1990). Parte desse mesmo crédito foi utilizada pela recorrente para extinguir débitos compensados em sua escrita fiscal, referentes aos períodos de abril a outubro de 2000, remanescendo um saldo credor de R\$3.568,44, a valores de 31/12/1995.

Neste processo, a recorrente discute a homologação das compensações de dois débitos de Cofins, um referente à competência de 30/04/2004, vencimento em 15/05/2004, Dcomp às fls. 93/95; e outro referente à de 31/05/2004, vencimento em 15/06/2004, Dcomp às fls. 96/98. A DRF homologou apenas a compensação do débito referente à competência de 30/04/2004 e não homologou a outra por inexistência de crédito financeiro.

Inconformada com a homologação parcial, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 113/123), insistindo na homologação integral, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“... ataca a metodologia de cálculo utilizada pela Receita Federal para atualizar o montante creditório após cada encontro de contas efetuado. Discorda da imputação proporcional de juros e principal, defendendo a amortização da totalidade dos juros em primeiro lugar e, apenas após o aproveitamento integral destes, a utilização do principal para extinção dos débitos declarados.

Alega ser a legislação tributária omissa quanto à forma de operacionalizar as compensações. Afirma, que a sistemática por ela implementada encontra respaldo no direito civil e comercial. Invoca o disposto no art. 354 do Código Civil de 1916, o qual foi ratificado pela edição da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil). Entende ser obrigatória essa sistemática, se a lei de forma expressa não dispuser em contrário. Argumenta que nesse caso o direito creditório apurado é suficiente para quitar a totalidade dos débitos declarados.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 10-26.270, datado de 15 de julho de 2010, às fls. 161/168, sob a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

A compensação do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e

respectivos acréscimos e encargos legais, conforme disposto nas normas tributárias."

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 175/187), requerendo a sua reforma a fim de que se homologuem, na íntegra, todas as compensações declaradas nas Dcomps em discussão, alegando, em síntese, a mesma razão de mérito, expendida na manifestação de inconformidade, ou seja, discordou da sistemática de cálculo dos juros compensatórios e da imputação dos valores compensados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Este processo trata da homologação das compensações dos débitos de Cofins, no valor de R\$9.721,14, vencimento em 14/05/2004, Dcomp às fls. 93/95, e no valor de R\$14.212,34, vencimento em 15/06/2004, Dcomp às fls. 96/98.

A autoridade administrativa competente homologou a compensação apenas do débito, no valor de R\$9.721,14, declarado na Dcomp às fls. 93/95, e não homologou a compensação do outro débito por inexistência de saldo credor.

Assim, a matéria a ser decidida nesta fase recursal se restringe a não homologação da compensação do débito declarado na Dcomp às fls. 96/98.

Em seu recurso voluntário, a recorrente diz expressamente que o único ponto controverso nos autos é a metodologia de apuração do saldo credor a que tem direito.

O crédito financeiro declarado em ambas as Dcomps decorre de saldo de indébitos de Finsocial cujo direito à repetição/compensação lhe foi reconhecido na esfera judicial.

Conforme demonstrado no Parecer DRF/NHO/Sacat/Despacho Decisório Nº 328/2005, cópia às fls. 86/89, o montante dos indébitos do Finsocial, apurado de conformidade com decisão judicial transitada em julgado foi de R\$85.933,63, a valores de 31/12/1995, conforme planilha às fls. 39/40, elaborada por ela própria.

Aquele montante foi compensado com os débitos discriminados na planilha Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes às fls. 63, remanescendo um saldo credor a favor da recorrente de R\$36.133,16, a valores de 31/12/1995, discriminado na planilha Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes às fls. 64. A compensação daqueles débitos e os índices de deflação (apurado de conformidade com a taxa Selic) utilizado no débito estão demonstrados na planilha Demonstrativo de Compensação às fls. 65/67.

Já aquele saldo de R\$36.133,16, foi compensado com os débitos discriminados na planilha Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes às fls. 82, remanescendo um saldo credor a favor da recorrente de R\$3.568,44, a valores de 31/12/1995, discriminado na planilha Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes às fls. 83. A compensação daqueles débitos e os índices de deflação (apurado de conformidade com a taxa Selic) utilizado no débito estão demonstrados na planilha Demonstrativo de Compensação às fls. 84/85.

O saldo então remanescente, no valor de R\$3.568,44, a valores de 31/12/1995, foi utilizado nas Dcomps em discussão, sendo suficiente para compensar apenas o débito, no valor de R\$9.721,14, declarado na Dcomp às fls. 93/95, conforme demonstrado na planilha Demonstrativo de Compensação às fls. 99, na Listagem de Créditos/Débitos, nas quais, depois de efetuada a compensação deste débito, não remanesceu saldo algum.

Todos os cálculos foram feitos por programas de computador desenvolvido especificamente para a repetição/compensação de indébitos tributários, levando-se a conta taxa Selic acumulada, ou seja, índices somados mês a mês, sendo que alíquota do mês em que houver a entrega da declaração é sempre de 1,0 % (um por cento).

No presente caso, como o montante apurado em 31/12/1995, foi utilizado em Declarações de Compensação (Dcomp) apresentadas em três datas diferentes, a Selic utilizada no mês de apresentação de cada uma foi de 1,0 %. Este fracionamento da compensação do montante do indébito implica redução, em relação ao montante, caso tivesse sido utilizado em uma única Dcomp, conforme o cálculo efetuado pela recorrente.

A diferença encontrada e reclamada por ela decorre deste fracionamento da compensação e não da imputação de juros antes ou depois da compensação de cada débito.

A metodologia utilizada pela autoridade administrativa competente está de conformidade com as normas legais que assim dispõem:

Lei nº 9.430, de 27 dezembro de 1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...].

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)”

Em cumprimento a esse dispositivo legal, o Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 210, disciplinando a restituição e a compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, assim determinando:

“Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a

restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

[...].

COMPENSAÇÃO

Compensação Efetuada pelo Sujeito Passivo

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da 'Declaração de Compensação'.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

[...].

Art. 22. Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

JUROS COMPENSATÓRIOS

Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

I - como termo inicial de incidência:

[...].

c) na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

1. o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;

[...].

II – como termo final de incidência:

[...];

b) nos demais casos, o mês anterior ao da restituição ou compensação.

§ 1º Nos casos das alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso I, o cálculo dos juros equivalentes à taxa referencial Selic relativos ao mês da entrega da declaração ou do pagamento indevido ou a maior que o devido será efetuado com base na variação dessa taxa a partir do dia previsto para a entrega da declaração, ou do pagamento indevido ou a maior, até o último dia útil do mês.

[...].”

Assim, não há que se falar em diferença do montante das parcelas do crédito financeiro compensado em decorrência de imputação de juros compensatórios.

Quanto à homologação da compensação do débito tributário declarado na Dcomp em discussão, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, aquela está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não dispunha do crédito financeiro declarado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 08/03/2013 14:31:11 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS.

Documento assinado digitalmente em 25/03/2013 16:46:28 por RODRIGO DA COSTA POSSAS e Documento assinado digitalmente em 08/03/2013 14:53:50 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/11/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.1123.17198.ZJPW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

90C54A6CEA6105E3AB786B38A2B514CA19BD1816